

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0722309-67.2021.8.07.0001
APELANTE(S)	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME
APELADO(S)	WD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, DENILSON LIMA DE OLIVEIRA e WALISON HERMOGENS DE SOUZA
Relator	Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Acórdão Nº	1377289

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS ELETRÔNICOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICAÇÃO. VALIDADE. FORÇA EXECUTIVA. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. SENTENÇA ANULADA

1. Para se deflagrar a pretensão executiva, é necessário que exista obrigação líquida, certa e exigível, que o título esteja elencado na lei como título executivo extrajudicial, como disposto pelo legislador no art. 784 e incisos, do Código de Processo Civil.

2. Observa-se, ainda, que o Código Civil dispõe em seu art. 107 que "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

3. Não se verifica óbice ao título executivo extrajudicial, assinado eletronicamente pelo devedor, quando comprovada a sua existência e higidez, a qual (prova) pode ser efetuada, excepcionalmente, por outros mecanismos presentes no próprio instrumento ou no processamento da execução.

4. A autenticidade e integridade dos contratos eletrônicos, celebrados entre as partes, podem ser aferidas mediante a certificação eletrônica, que utiliza a assinatura digital, verificada por autoridade certificadora legalmente constituída, o

que permite, sem dúvida, que seja reconhecida a higidez do contrato eletrônico, objeto da execução.

5. Incumbe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, impugnando a execução, inclusive, a não autenticidade da assinatura eletrônica.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Outubro de 2021

Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME** em face da r. sentença (ID 28382871), que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de **WD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros**, com base no art. 801 e 924, I, do CPC, pelo indeferimento da petição inicial.

Em suas razões (ID 28382875), o apelante requer a declaração de nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o seu regular prosseguimento.

Preparo regular (IDs28382876 e 28382877).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME** em face da r. sentença (ID 28382871), que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de **WD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros**, com base no art. 801 e 924, I, do CPC, pelo indeferimento da petição inicial.

Inconformado, o apelante alega que a cédula de crédito bancário que lastreia a presente execução apresenta os requisitos legais, posto que assinada eletronicamente por mecanismo de Autoridade Certificadora Privada denominado ClickSign.

Destaca que a ClickSign (terceira, parte da Confiança Digital), apõe sua assinatura (digital) com seu e-CNPJ emitido pela ICP Brasil, atendendo as exigências da MP 2.200-2/01, que em seus arts. 1º e 10º, § 2º, regulamentou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, estabelecendo os critérios a serem obedecidos para os documentos eletrônicos.

Afirma que a certificação digital utilizada no presente título executivo extrajudicial garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, porquanto o § 2º do artigo 10 da referida Medida Provisória reconhece a validade dos documentos assinados com certificados admitidos pelas partes, ainda que não emitidos pela ICP-Brasil.

Acrescenta que a assinatura eletrônica é um conjunto de dados, no formato eletrônico, que anexado e associado a outro conjunto de dados eletrônicos, confere-lhe autenticidade ou autoria e, pode ser obtida por meio de diversos dispositivos ou sistemas, como login/senha, biometria e impostação de *Personal Identification Number* (PIN).

Elucida que, nas assinaturas eletrônicas fornecidas pela Clicksign e utilizadas no documento objeto da presente ação, a identificação dos signatários é realizada pelo registro de múltiplos pontos de autenticação, como e-

mail (validado com token), telefone celular (igualmente validado com token), endereço de IP, nome, CPF, os quais, registradas em um LOG, garantem a integridade do documento assinado, baseado em pontos de autenticação desses signatários, resultando em um PDF de fácil leitura.

Esclarece, ainda, que há a combinação de duas espécies de assinaturas previstas no âmbito da ICP-Brasil: a evidência digital dos signatários, além de uma segunda autenticação, com envio de token de confirmação por SMS ou por APP, no mesmo nível de segurança das transações eletrônicas bancárias.

Por fim, destaca que o artigo 104, do Código Civil prescreve que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei.

Ressalta que a realização de contratos por meio eletrônico não encontra óbice na lei, colacionando jurisprudência que reconhece a validade da prática.

Requer, assim, o reconhecimento do título executivo extrajudicial assinado eletronicamente, com a consequente anulação da sentença e, retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Eis o resumo dos fatos.

A questão recursal cinge-se em aferir a validade da assinatura eletrônica que consta da cédula de crédito bancário nº A0215636-000, que lastreia o feito executivo.

Inicialmente, torna-se imperioso delimitar os conceitos de: **a)** assinatura eletrônica, **b)** assinatura escaneada, e **c)** assinatura digital.

Assinatura eletrônica é gênero. Trata-se de designação dada a todos os mecanismos que permitem a assinatura de documentos digitais com validade jurídica e que tem por objetivo identificar quem assinou e, a validade do documento.

Inserem-se em seu âmbito de abrangência uma série de mecanismos utilizados na vida moderna com validade jurídica, como exemplo da senha cadastrada junto à entidade financeira para saque bancário ou, ainda, o cadastro em sistemas judiciais eletrônicos junto aos tribunais.

Com efeito, independente de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada nos termos da MP n.º 2.200-2/2001, tais práticas são aceitas como assinatura legítima do signatário, diferentemente da

assinatura escaneada, que é a assinatura de próprio punho digitalizada e que não possui qualquer validade.

A **assinatura digital** é uma espécie de assinatura eletrônica, forma mais segura de assinar um documento digital, uma vez que é certificada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, regulamentada pela Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

De acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta a tramitação de processos judiciais no meio eletrônico, são consideradas válidas, para fins de assinaturas de atos em processos judiciais eletrônicos:

- a) assinatura eletrônica (MP n.º 2.200-2/2001); e
- b) a assinatura mediante cadastro, sem certificado.

Vejamos:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Ademais, a referida MP que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, não veda ou restringe a utilização de outros meios para comprovação de autoria e integridade de documento eletrônico, conforme se depreende do art. 10, *verbis*

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...) § 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Por certo, os avanços tecnológicos demandam tempo para serem absorvidos pelo Direito e, até pouco tempo, as assinaturas eletrônicas não possuíam regramento específico para determinar quais parâmetros eram

necessários para a sua validade.

Contudo, como consequência da pandemia do Covid-19, em setembro de 2020, foi editada a Lei 14.063, disciplinando 3 espécies de assinaturas eletrônicas, por grau de confiança acerca da identidade, quais sejam: **a) simples, b) avançada e, c) qualificada. In verbis:**

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em

I - assinatura eletrônica simples

a) a que permite identificar o seu signatário

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outromeio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características; a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de desconfiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Dessa forma, impõe-se reconhecer as assinaturas eletrônicas, mesmo sem certificado digital emitido pela ICP-Brasil, porquanto garantida a devida identidade dos signatários.

Nesse esteio, o Código Civil dispõe em seu art. 107:

Art 107 "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Sendo assim, deve-se reconhecer, juridicamente, as tratativas e os contratos que se formalizarem por meio eletrônico, considerando como meio de prova em eventual litígio, os documentos eletrônicos a ele juntados.

Ademais, a referida autoridade certificadora possui validação de proveniência assinada eletronicamente por meio de certificado emitido pela ICP-Brasil.

Sobre o tema, vejamos manifestações deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ASSINTURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL COM CERTIFICADO DIGITAL EXPEDIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA ICP-BRASIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ASSINATURA DIGITAL SEM CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA ICP-BRASIL. VALIDADE. CONJUGAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE. SENTENÇA CASSADA.

1. Conforme disposição do art. 10, da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 conjugado com art. 4º, da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, não há vedação a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica que não utilizem certificado digital emitido por autoridade certificadora ICP-Brasil.

2. O grau de confiança de identidade dado à assinatura eletrônica de documento que não utilizem certificado digital emitido por autoridade certificadora ICP-Brasil permite prosseguir com a ação de busca e apreensão de rito especial do DL 911/69, notadamente quando outros elementos corroboram o contrato eletrônico.

3. Quanto à possível verificação de assinatura eletrônica, incumbe ao réu, em regra, o ônus de provar sua ilegitimidade, como fato impeditivo do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC.

4. Processo extinto prematuramente.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1358275, 07017065820218070005, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. APELAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO DE MÚTUO DIGITAL. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. AUTORIDADE CERTIFICADORA. PRESENÇA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS. ATESTADOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. "A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes." (REsp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015.) (AgInt no AREsp 1328488/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

2. Na espécie, o contrato de mútuo entabulado entre as partes por meio da internet foi regularmente certificado pela autoridade competente, o que pressupõe a regularidade da assinatura eletrônica e, por conseguinte, a presença do requisito extrínseco do título executivo extrajudicial, dispensando-se a exigência de assinatura de duas testemunhas.

3. Presente no acervo probatório selo cronológico com o dia, a hora e a identidade das partes que celebraram o contrato tem-se configurada a excepcionalidade ao rol exaustivo do art. 784 do CPC. 4. Assente no instrumento de verificação: a autenticidade e a presença do contratante, reconhece-se esse contrato como título executivo extrajudicial. 5. Deu-se provimento ao recurso. Sentença cassada.(Acórdão 1212992, 07009199720198070005, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, tenho que a execução foi extinta prematuramente, porquanto pautada na ausência de assinatura digital, com certificado ICP-Brasil, sendo certo que tal assinatura (eletrônica) não é o único modo de se concluir pela integridade e autoria do documento digital.

No que se refere a verificação da mesma (assinatura eletrônica), incumbe ao réu, exercendo o contraditório no devido processo legal, provar qualquer fato impeditivo do direito do autor, conforme se depreende do art. 373, II, doCPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença impugnada, determinando que os autos retornem ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

16/10/2021 18:54:18

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29942394



21101618541815300000

IMPRIMIR

GERAR PDF

